

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Título II, Capítulo V, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (Decreto Lei nº. 5452/43), no tocante à Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado JOSÉ ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto do ex-deputado Geninho Zuliani tem a finalidade de atualizar o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. São variadas alterações tanto de mérito quanto de redação, o próprio capítulo V da CLT, atualmente nomeado como “DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO”, seria renomeado para “DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO”.

A proposição cria um novo conceito de empresa que, interpreta-se, seria aplicável apenas às disposições do capítulo V. Segundo a proposição, entende-se por “Empresa” as de administração pública e/ou privada, sejam elas de serviços, financeiras, comerciais e industriais, além de áreas definidas como espaços de lazer, esportes, diversões públicas que contenham aglomeração humana, inclusive, shows, espetáculos de qualquer natureza, até mesmo, áreas de relação de consumo, incorporadas nos espaços aéreos, marítimos e/ou rurais.

Adicionalmente, o projeto estatui que as disposições do capítulo V seriam aplicadas, também, ao trabalho sem vínculo empregatício,



prestado a terceiros de forma subordinada ou não, com curta duração, incluindo as cooperativas de trabalho.

Dentre as obrigações impostas às empresas é a adicionada a obrigação de documentar o histórico laboral de seus trabalhadores, quanto a identificação e avaliação da exposição aos riscos e/ou agentes, implantação e implementação de tecnologias de proteção, monitoramento e controle dos riscos e de documentos de conformidade com as normas regulamentares

É previsto que todo empreendimento deve, no decorrer de suas atividades, possuir projeto amparado por estudos prévios considerando o impacto nas condições e no meio ambiente de trabalho. Esses estudos deveriam ser comprovado por Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – RICMAT, elaborado sob a responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

Também seria obrigatório elaborar e implantar um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente, do Trabalho e do Social SIGESCOMATS.

Dispõe-se que as empresas, conforme definição da proposição, seriam obrigadas a manter Serviços Especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho Centralizados – SEESMT-C, de acordo com as normas a serem expedidas pelo Poder Executivo (o projeto se refere ao antigo Ministério da Economia), com a responsabilidade de atuar no planejamento estratégico e na gestão das condições e meio ambiente de trabalho, independente do grau de risco e do número de funcionários.

Empresas privadas ou públicas, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, fundações e outras que admitirem trabalhadores sob qualquer tipo de vínculo ficariam obrigadas a constituir e manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

As empresas ficariam obrigadas a estabelecer programas de identificação e análise de riscos e melhoria continua no processo e/ou matéria prima no sentido de eliminar a exposição a agentes de risco, estabelecendo parâmetros e indicadores destas melhorias, e implantando, obrigatoriamente, medidas de proteção coletiva até que seja a exposição aos agentes totalmente



eliminados do processo e/ou meio ambiente laboral. Os projetos de identificação e análise de agentes de risco e implantação de melhorias contínua deveria ser elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

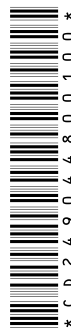
Enquanto perdurar a exposição de agentes de risco no ambiente de trabalho, a empresa é obrigada a fornecer, gratuitamente, aos seus trabalhadores, equipamentos de proteção individual, com tecnologia avançada, comprovada pelos órgãos técnicos competentes para sua utilização, de acordo com as normas técnicas regulamentadoras a serem implantadas.

Equipamentos de proteção individual só poderiam ser postos à venda ou utilizado com a respectiva especificação técnica do produto testado em laboratório pelo fabricante por meio do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

As empresas ficariam obrigadas a garantir o controle de qualidade dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI distribuídos aos trabalhadores por intermédio de documentação comprobatória histórica de cada período de labor, e/ou quando a norma estabelecer, através de testes por amostragem dos lotes de compra, sempre supervisionado pelo profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

Haveria a obrigatoriedade de elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde no Trabalho – PCMST pelas instituições públicas ou privadas que admitam trabalhadores como empregados, para promover e preservar a saúde do conjunto de seus trabalhadores. O Poder Executivo estabeleceria os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observadas no PCMST, podendo ser ampliadas mediante acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho.

Os Municípios deveriam exigir a apresentação de Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações – PRESEDIN, além das demais exigências legais pertinentes, por ocasião da aprovação de todo e qualquer planejamento de edificações, espaços de aglomeramento humano, bem como de áreas de relação de consumo. O PRESEDIN seria obrigatoriamente elaborado por um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.



Para as edificações existentes deveria ser elaborado e implantado Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes - PRANESEDIN, também elaborado por profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

As áreas e/ou espaços de aglomeramento humano só poderiam funcionar com a elaboração de um Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho, e do Social - SIGESCOMATS, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Os municípios só poderiam emitir alvarás de licença e funcionamento com a apresentação do Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, elaborado por profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

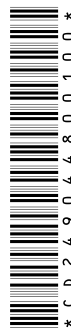
Nos projetos das edificações e laudos técnicos, obrigatoriamente, deverão ser incluídas as condições de acessibilidade, bem como em todos os espaços de aglomeramento humano e nas áreas de relações de consumo.

Seria obrigatória a elaboração e implementação do Programa de Controle de Riscos Elétricos - PCRE, por profissional legalmente habilitado, visando à preservação da integridade física dos trabalhadores.

Ao Poder Executivo caberia dispor sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição e consumo de energia elétrica.

Seria obrigatória a elaboração e implantação do Programa de Proteção de Partes Móveis e Vulneráveis de Máquinas e Equipamentos - PPME, realizado por profissional legalmente habilitado, visando a preservação da integridade física dos trabalhadores.

Ao Poder Executivo caberia dispor sobre as condições de segurança no trabalho e medidas especiais a serem observadas e implementadas relativamente ao projeto, à instalação, à operação, à



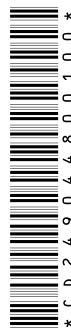
manutenção, à inspeção, à auditoria e à autorização de profissionais, relacionado com a utilização de máquinas e equipamentos.

Seriam consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expusesse os empregados a agentes nocivos à saúde.

A constatação da exposição seria realizada por inspeção no local de trabalho, a qual fixaria, entre outras variáveis, a natureza e a intensidade do agente, o tempo de exposição aos seus efeitos, a efetividade das medidas de proteção, a adequação das instruções de segurança do trabalho, a qualificação e a autorização para o exercício das atividades, o controle médico, a qualidade da supervisão e a existência de análise de riscos, em integração com as Normas Regulamentadoras, em busca de contínua melhoria do sistema.

Caberia às Superintendências Regionais do Trabalho, caso haja comprovação de insalubridade, notificar as empresas, para a adoção das respectivas medidas de proteção que visem a sua eliminação. A descaracterização da insalubridade se daria por laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que comprove historicamente a identificação dos agentes agressivos, as monitorações dos agentes, as implantações das melhorias contínuas, mudanças no processo e/ou materiais e implantação de proteções coletivas que comprovem a eliminação do agente insalubre e/ou sua diminuição dos valores abaixo dos limites de tolerância.

Seriam consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Também seriam consideradas atividades ou operações de alto risco, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo, aquelas em que ocorra a inadequação dos parâmetros que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto e segurança, no desempenho eficiente



relacionado com a organização do trabalho equacionadas por uma análise ergonômica executada por profissional engenheiro de segurança do trabalho.

A caracterização e a classificação da insalubridade e de alto risco segundo as normas do Poder Executivo seriam feitas através de perícia a cargo de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, registrados nos respectivos Conselhos Regionais.

A adequação das condições de organização de trabalho às características psico-fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo conforto, segurança e desempenho eficiente, seriam fixadas por análise ergonômica do trabalho, efetuado por profissional legalmente habilitado, na forma da regulamentação aprovada pelo Poder Executivo.

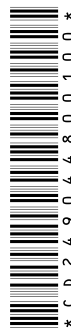
As infrações ao disposto no projeto relativas à engenharia de segurança do trabalho e de medicina do trabalho serão punidas com multa de 30 (trinta) a 300 (trezentas) vezes o valor de referência previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 6.205, de 29.04.1975, e as concernentes à engenharia de segurança do trabalho com multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor. Em caso de reincidência, embaraço e/ou resistência à fiscalização, emprego de artifício e/ou simulação, com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

A vigência se daria em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

O regime de tramitação é o ordinário e a apreciação se faz de forma conclusiva pelas comissões. A proposição já foi avaliada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, onde foi aprovado parecer pela rejeição da matéria. Após a apreciação desta Comissão a proposição ainda será apreciada pela Comissão de Saúde, pela Comissão de Trabalho e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de autoria do ex-deputado Geninho Zuliani, tem a finalidade de modernizar o Decreto Lei nº. 5452/43, popularmente conhecido como CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. As alterações propostas abarcam uma parcela da CLT que vai do art. 154 ao art. 201 e tratam de temas atinentes à segurança e medicina do trabalho.

O projeto traz amplas alterações de mérito e de nomenclaturas cujo resultado, não temos dúvida, seria a criação de um ambiente de trabalho mais seguro do que aquele decorrente do texto atual da CLT.

Infelizmente, segundo nosso entendimento, o autor desconsiderou a necessidade de compatibilizar o ideal visado pela norma com o pragmatismo de sua implementação. Ou seja, cuidou-se de fazer um desenho capaz de garantir ambiente seguro de trabalho, mas não se avaliou os custos implícitos dessa nova configuração.

A atividade empresarial está constantemente cuidando de gerenciar riscos, mas, diferentemente do que propõe o projeto, faz um tratamento diferenciado conforme níveis de riscos distintos e também consequências distintas. A intenção é quase sempre reduzir os riscos a um nível aceitável frente aos custos envolvidos nessa redução. O projeto, por sua vez, parece se esmerar em eliminar qualquer tipo de risco.

O projeto, na persecução de um ideal da criação de um ambiente de trabalho sem risco, imporia uma série de custos de conformidade a todas as empresas. Até mesmo empresas com apenas um funcionário ficariam vinculadas à necessidade constante de contratação de Engenheiros de Segurança do Trabalho por razões diversas. Não apenas empresas, qualquer área de aglomeração de pessoas também restaria abarcada por vários dispositivos do projeto, o que, por si só, significaria um alargamento do próprio escopo da CLT, que passaria a tratar de temas não circunscritos à relação de trabalho.

Tanto na iniciativa privada quanto no setor público, os gestores precisam aceitar os riscos inerentes à atividade quando os custos de mitigação



forem muito altos. Por exemplo, acidentes de trânsito poderiam ser reduzidos drasticamente caso os limites de velocidade nas vias fossem reduzidos a valores ínfimos de, por exemplo, 10 km/h. Os acidentes seriam suprimidos, mas ao custo de acabar com todo o dinamismo da vida nas cidades.

O projeto, com o propósito de tornar o ambiente seguro, causaria o sufocamento das empresas com altos custos de conformidade. Assim supomos pelo fato de haver vários dispositivos que modificam a CLT de forma bastante desarrazoada, com custos relevantes de conformidade. Um exemplo é a alteração do atual art. 189 da CLT. Segundo o texto em vigor são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. A proposição, por seu turno, caracteriza insalubridade sem qualquer ponderação, bastando a simples exposição do empregado a agentes nocivos à saúde.

Há uma pluralidade de situações a exigir a contratação de engenheiros de segurança do trabalho. Esses profissionais, por exemplo, deveriam prover os seguintes estudos, serviços e documentos:

- Relatório de Impacto de Condições e Meio Ambiente de Trabalho;
- Projeto de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações;
- Projeto de Adaptação às Normas de Engenharia de Segurança em Edificações e Instalações Existentes;
- Sistema Integrado de Gestão das Condições do Meio Ambiente do Trabalho;
- Projeto das Condições e Meio Ambiente de Trabalho

Imagine-se o custo dos serviços desses profissionais após o surto de demanda decorrente da aprovação da matéria. Pequenas empresas



certamente sofreriam impactos financeiros pesados, ou, mais provavelmente, simplesmente assumiriam o risco de descumprirem a norma.

A imposição indiferenciada de obrigações a qualquer tipo de empresa levaria a situações insólitas, como a obrigação de que uma empresa com apenas um empregado tenha de constituir e a manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Em síntese, não nos opomos ao objetivo do autor, centrado na melhoria das condições do ambiente de trabalho, mas não podemos chancelar a forma como a solução foi oferecida, tendo em vista ter implantação bastante onerosa às empresas. Nosso voto é, portanto, **pela rejeição do Projeto de Lei 3.818, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

2024-10697

